



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

### PARECER JURÍDICO nº 608/2021

**ASSUNTO:** PARECER JURÍDICO ACERCA DO EDITAL DE CONCURSO Nº 01/2021 – EDITAL DE PRÊMIO DE RECONHECIMENTO POR TRAJETÓRIA CULTURAL DO MUNICÍPIO DE GASPAR, QUE SERÃO APOIADAS COM RECURSOS EMERGENCIAIS DA LEI FEDERAL Nº 14.017/2020.

**REQUERENTE:** DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES.

### RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta oriunda do Departamento de Compras e Licitações, por meio do Memorando nº 484/2021, na qual é pleiteada acerca da legalidade e juridicidade do Edital de Concurso nº 01/2021 – Edital de prêmio de reconhecimento por trajetória cultural do município de Gaspar, que serão apoiadas com recursos emergenciais da Lei Federal nº 14.017/2020.
2. É o relatório necessário.

### FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3. Prefacialmente, vale registrar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data no requerimento anexo. Incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria requerente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.
4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
5. Salienda-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da autoridade assessorada.

### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

6. Há de se deixar assente que o Edital deve ser interpretado como a lei, a regra do concurso público, vez que há um brocardo jurídico que diz: “O edital é a lei do concurso”. Essa é a regra maior de um concurso público, cujos princípios reguladores são o da Legalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Vinculação ao Edital. Nesse sentido é a reiterada jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, que é uníssono em afirmar que o Edital é a lei de todo e qualquer concurso e, por isso, suas regras devem ser cumpridas à risca. Veja-se:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Segundo estatui o brocardo jurídico: 'o edital é a lei do concurso'. Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda a coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado a Administração. De outro os candidatos. Qualquer alteração no decorrer do processo seletivo, que importe em mudança significativa na avença deve levar em consideração todos os participantes inscritos e previamente habilitados, não sendo possível estabelecer-se distinção entre uns e outros, após a edição do edital. Desta forma, compete ao Administrador estabelecer condutas lineares, universais e imparciais, sob pena de fulminar todo concurso, oportunidade em que deverá estipular nova sistemática editalícia para regular o certame.". (STJ – RMS n.º 9958/TO – Rel. Min. Gilson Dipp – j. 16/03/2000) (grifou-se).

7. O Concurso é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, denota-se então que se faz expor algumas observações ao edital de convocação, em atenção ao que determina o artigo 37 *caput* da Constituição Federal, sendo assim, a Administração Pública obedeceu alguns princípios, dentre eles o princípio da legalidade e publicidade.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

8. Como se vê, a doutrina e jurisprudência comungam do mesmo entendimento de que o edital é a lei do concurso, nele estará consubstanciado o regramento e parâmetros alusivos ao certame, vinculando a Administração Pública e os candidatos às regras ali estabelecidas, consagrando com isso o princípio da vinculação ao edital.

9. Destaca-se que o presente edital visa por selecionar os projetos voltados ao desenvolvimento cultural local por meio de concessão de prêmios, considerando o interesse público e relevante a sociedade.

10. As exigências dos editais são de caráter discricionário da Administração Pública, ou seja, a autoridade pode fixá-las de acordo com a conveniência e oportunidade no momento do certame, evidentemente, respeitando os princípios constitucionais, dentre os quais a razoabilidade e proporcionalidade. Já os requisitos e exigências para investidura no cargo devem estar previstos em lei.

11. Quando há ausência de exigência para o ato de convocação na lei, havendo outra norma ou mesmo o próprio edital neste sentido, no âmbito do ente que realizará o concurso, deve o agente público proceder em consonância com a norma local, lembrando ainda que o edital é ato administrativo unilateral, de natureza normativa, que fixa as condições de participação no concurso



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

público, vinculando tanto a Administração Pública, como os candidatos, devendo assim ser sempre respeitado.

12. Registra-se, que o ato de convocação trata-se apenas de uma forma de chamamento dos candidatos para apresentação de documentos, ou comprovar a habilitação para investidura no cargo, etc. não se confundindo com a nomeação, que é forma de provimento em cargo público.

13. Ressalta ainda que a Lei 8.666/93, Lei de Licitações, confere em seu artigo 22, § 4º que o Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

14. Válido frisar que a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 que as forma de apoio cultural se darão conforme o artigo 2º, III:

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

- I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;
- II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e
- III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

15. As regras, quando estampadas no edital de concurso público, devem ser seguidas, já que foram ali colocadas justamente para que fosse mantido o princípio da igualdade e da utilização única de critérios para avaliação daqueles que prestam concursos ou processos seletivos. Quando um candidato se inscreve num concurso público regido por um edital, tem a certeza de que as regras ali estabelecidas serão impostas com igualdade a todos os demais candidatos.

16. De acordo com Hely Lopes Meirelles: “os concursos não têm forma ou procedimento estabelecido na Constituição, mas é de toda conveniência que sejam procedidos de uma regulamentação legal ou administrativa, amplamente divulgada, para que os candidatos se inteirem de suas bases e matérias exigidas. Suas normas ou seu edital, desde que conformes com a Constituição Federal e a lei, obrigam tanto a os candidatos quanto a Administração” (Direito Administrativo Brasileiro.36.ed.São Paulo: Malheiros, 2010.p.462).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

17. Conclui-se ainda que os requisitos necessários para a inscrição dos candidatos, previsto no item 4.6 do edital está de acordo o art. 4º do DECRETO Nº 10.464, DE 17 DE AGOSTO DE 2020:

Art. 4º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º os trabalhadores da cultura com atividades interrompidas que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020, comprovada a atuação por meio da apresentação de:

- a) autodeclaração, conforme modelo constante do Anexo II; ou
- b) documentação, conforme lista exemplificativa constante do Anexo II;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros a que se refere o art. 6º; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2020.

18. Denota-se ainda que para elaboração dos editais os de que trata o inciso III do caput do art. 2º, podem os entes federativos, desempenhar esforços em conjunto para evitar que os recursos sejam aplicados ao mesmo beneficiários, devendo ao final informar no relatório, conforme § 2º do art. 9 do DECRETO Nº 10.464/2020

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informar no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I:

I - os tipos de instrumentos realizados;

II - a identificação do instrumento;

III - o total dos valores repassados por meio do instrumento;

IV - o quantitativo de beneficiários;

V - para fins de transparência e verificação, a publicação em Diário Oficial dos resultados dos certames em formato PDF;

VI - a comprovação do cumprimento dos objetos pactuados nos instrumentos;

e

VII - na hipótese de não cumprimento integral dos objetos pactuados nos instrumentos, a identificação dos beneficiários e as providências adotadas para recomposição do dano.

19. Salienta-se que os prazos do concurso estão em conformidade com a Lei 8.666/93 e a Constituição Federal, bem como a forma de transferência de recurso e a correta descrição do objeto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

20. Ressalta-se que o presente parecer se limita à análise jurídica do edital que foi solicitado, recomendando-se as correções apontadas e para tomada de quaisquer decisões futuras, se respeite à legislação que rege a matéria, bem como as decisões tomadas encontra fundamentação legal, justificativa do interesse público e administrativo a ser resguardado.

21. Salvo melhor juízo, é o parecer.

Gaspar, 21 de outubro de 2021.

  
**CARLOS HENRIQUE THEISS**  
Consultor Jurídico  
OAB/SC 47.536  
Matrícula 16.226